



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018672-36.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA, são apelados ANGELINA MARIA RUFFO (ESPÓLIO) e MARCIO EURIPEDES ALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1018672-36.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Hospital São Camilo – Santana

Apelados: Angelina Maria Ruffo e Marcio Euripedes Alves Lopes

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Marcelo Tsuno

VOTO Nº 11046/2025 apg

Serviços Hospitalares. Ação de cobrança de despesas hospitalares. Ação julgada improcedente e reconvenção julgada procedente. Autor-reconvindo condenado a restituir ao réu a importância de R\$ 16.800,00.

Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Não comprovação do dever de informação sobre internação em caráter particular. Não demonstrada justa causa, a cobrança é indevida. Inteligência do art. 6º e art. 46 do CDC. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

HOSPITAL SÃO CAMILO - UNIDADE SANTANA ajuizou a presente ação em face do ESPÓLIO DE ANGELINA MARIA RUFFO, representado por seu inventariante julgada improcedente pela r. sentença de fls. 2408/2410 e julgada procedente a reconvenção para condenar o autor-reconvindo a restituir ao réu a importância de R\$ 16.800,00, com correção monetária e juros legais de mora, na forma acima especificada. Em razão da sucumbência, o autor reconvindo foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação na reconvenção; e 10% do valor da causa, atualizado, na ação (fls. 2426).

O réu apela. Aduz que o estado de saúde da paciente era grave e que foi solicitada a internação, que foi consentida pelos familiares. Não há sequer fundamento para alegar eventual vício de consentimento por estado de perigo, especialmente porque não foi comprovada a onerosidade excessiva do

valor cobrado pelo Apelante, conforme disposto no artigo 156 do Código Civil. Afirma que não há comprovação de que o Apelante agiu de má-fé com o intuito de obter enriquecimento ilícito, uma vez que, em sua função de prestar serviços médicos, a recusa de atendimento é proibida por lei. Argumenta que Os Apelados estavam cientes das consequências decorrentes da contratação dos serviços hospitalares, cujos termos são claros e não deixam margem para dúvidas. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 2450/2444.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, vale lembrar que o réu é fornecedor de serviço e eventual falha na comunicação acerca da internação do paciente não poderia prejudicar o consumidor hipossuficiente.

Restou comprovado que o apelante São Camilo prestou serviços médico hospitalares à paciente que se encontrava em situação emergência, daí emergindo a responsabilidade dos apelados em pagarem as despesas atreladas ao referido atendimento.

No entanto, não é possível presumir que houve manifestação livre e espontânea na celebração do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, para internação do paciente.

Sobre a falha do dever de informação, assinalo que contém disposição expressa na Constituição Federal (art. 5º, XIV), constituindo-se num dos direitos do consumidor (art. 6º, inc. III, do CDC), sendo, conforme decisão do STJ da lavra do Min. Antonio Herman Benjamin, citada por Cláudia Lima Marques e outros autores, *“uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC (REsp. 586.316/MG) Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 3ª ed., 2010, p.*

248.

Como bem anotou o d. magistrado sentenciante:

“Mais do que mero estado de perigo, houve, no caso, uma internação compulsória, manifestamente contrária à vontade dos réus, o que invalida o contrato.

Não houve, tampouco, o cumprimento do dever de informação prévia do consumidor a respeito não só da necessidade da internação, como também dos serviços dispensados e dos respectivos valores, o que reforça a convicção sobre a inexigibilidade do débito cobrado.

Não comprovou o autor, ainda, ter procurado vaga na rede pública de saúde, ou que a paciente não estivesse em condições de ser imediatamente transferida. Assumiu, dessa forma, o risco de mantê-la sob seus cuidados, mesmo ciente de que os réus eram contrários à internação e não tinham condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas.”

Comprovada a falha na prestação do serviço, o apelante deve ser responsabilizado pelo não fornecimento de informação clara e prévia a realização da internação, que embora de ele alegue urgência, não se mostra razoável o fato de omitir a informação.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos em mais 3%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator